



PROCESSO - TC – 05191/18

Administração Direta Municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da PREFEITA MUNICIPAL DE SANTA TEREZINHA, Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira, exercício de 2017. PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS das contas de gestão de 2017. Declaração do ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da Lei da Responsabilidade Fiscal. Aplicação de MULTA. REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO e RECOMENDAÇÕES.

RECURSO DE REVISÃO. Novas irregularidades constatadas. Conhecimento. Provimento parcial. Retificação do Acórdão APL – TC-00215/19 e do Parecer PPL – TC 00090/19, no sentido de: a) Acrescentar às contas de 2017 as novas irregularidades. Recomendação e determinação.

ACÓRDÃO APL – TC - 00061/23

RELATÓRIO

Cuida os presentes autos do Recurso de Revisão interposto pelo Ministério Público junto ao TCE/PB, referente à Prestação de Contas Anual do Município de Santa Terezinha, relativa ao exercício 2017.

Conforme despacho às fls. 3672, o Relator à época, Conselheiro Nominando Diniz, por ocasião do julgamento das contas de 2018 do Município de Santa Terezinha, observou que da análise decorrente do Doc. 67775/19 foram constatadas despesas não comprovadas referentes ao exercício de 2017.

Tendo em vista que a Prestação de Contas de 2017 já havia sido julgada sem abarcar tais despesas, o Órgão Ministerial, com fundamento no Art. 131 § 5º do Regimento Interno desta Corte, emitiu cota às fls.16588/16589 do Processo TC 06037/19, pugnando pelo desarquivamento e reabertura da PCA do Município de Santa Terezinha, relativa ao exercício 2017, para que fossem analisados os fatos relevantes detectados em achados de auditoria que se referem ao respectivo exercício, para julgamento posterior de ambos os processos.

As contas de 2017 do Município de Santa Teresinha, conforme Acórdão APL – TC-00215/19, foram julgadas regulares com ressalvas, aplicação de multa à gestora, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 59,85 UFR/PB, determinações e recomendações.

Sobre o Recurso de Revisão a Auditoria emitiu o relatório de fls. 3678/3689, concluindo pela irregularidade nas contratações por excepcional interesse público no exercício; inexistência de controles de recebimento e distribuição de medicamentos; despesas não comprovadas no valor total de R\$ 487.944,52.

Notificada, a ex-Prefeita, Sra. Terezinha Lucia Alves de Oliveira, apresentou defesa às fls. 3710/16442, tendo a Auditoria, após análise da documentação anexada aos autos, emitido o relatório de fls. 16454/16465, no qual entendeu sanada a irregularidade, referente a despesas não comprovadas, no valor total de R\$ 487.944,52 e manutenção das irregularidades nas contratações por excepcional interesse público no exercício e controle de recebimento e distribuição insuficiente de medicamentos.

Remetidos os autos ao MPjTC este no Parecer 0048/23, da lavra do Procurador Manoel Antônio dos Santos Neto, pugnou preliminarmente, pelo conhecimento do vertente Recurso de Revisão, e, no mérito, pelo seu parcial provimento.



O Processo foi incluído na pauta desta sessão, com as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

A Lei Complementar nº 18/93 (LOTCE) estabelece quanto ao Recurso de Revisão:

Art. 35. De decisão definitiva caberá recurso de revisão ao Plenário, sem efeito suspensivo, interposto por escrito, uma só vez, pelo responsável, seus sucessores, ou pelo Ministério Público junto ao Tribunal, dentro do prazo de cinco anos, contados na forma prevista no art. 30 desta lei, e fundar-se-á:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documentos em que se tenha fundamentado a decisão recorrida;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida.

No caso em análise, o Recurso de Revisão foi impetrado pelo Órgão Ministerial desta Corte de Contas, haja vista, a superveniência de fatos novos não abarcados na PCA de 2017 do Município de Santa Teresinha, quando do julgamento desta, decorrentes da denúncia (Doc. 67775/19), juntada aos autos por ocasião do Recurso de Revisão. Assim, percebe-se o pressuposto de admissibilidade do recurso com fundamento no inciso III do art. 35 supratranscrito, de modo que, o recurso deve ser conhecido.

A Auditoria apontou novas irregularidades na referida Prestação de Contas que diz respeito a despesas não comprovadas com medicamentos, no total de R\$ 487.944,52, que foram elididas, após a análise da vasta documentação apresentada pela defesa, bem como irregularidades nas contratações por excepcional interesse público no exercício e, controle de recebimento e distribuição insuficiente de medicamentos, as quais foram mantidas após a análise da defesa.

Das irregularidades remanescentes, após a análise da defesa:

a) Contratações por excepcional interesse público no exercício financeiro 2017, em contrariedade à Lei Municipal 440/15.

Sobre este item, a Auditoria constatou que em 2017 existiam 46 vínculos que excederam 6 meses de contratação, bem como verificou não constar documentação comprobatória de que tais contratações estariam inseridas nas hipóteses previstas no art. 2º da Lei Municipal 440/15.

Na defesa, em síntese, foi alegado que a Auditoria observou apenas três incisos do art. 2º da Lei Municipal 440/2015, enquanto que os demais incisos teriam previsões capazes de autorizar as contratações realizadas. Justifica ainda a defesa, que tais contratações não se limitam a seis meses e que tais servidores foram contratados para suprir as ausências decorrentes de férias, licenças e suprimimento de pessoal para cumprimento de convênios, projetos, serviços, programas ou termo de adesão na área de saúde, educação e assistência social, mantidos com outras esferas de Poder ou próprio do Município.

Pelo que se extrai dos autos, o art. 2º da Lei Municipal 440/2015 autoriza, em casos particulares, a contratação temporária por período superior a seis meses, todavia, quanto aos incisos I, II, III e V, a defesa apenas alega, sem demonstrar, que a causa das contratações foram as licenças ou férias previstas na Lei, bem como, não arrola a publicação de nenhum ato administrativo que tenha concedido as licenças ensejadoras das contratações.

No tocante às alegações de ter havido contratações para suprimimento de pessoal relacionado ao cumprimento de *convênios, projetos, serviços, programas ou termo de adesão na área de saúde, educação e assistência social*, a defesa não comprova quais as contratações foram feitas sob a égide do inciso VII do art. 2º da Lei Municipal 440/2015, da mesma forma que não demonstra que as contratações obedeceram ao limite máximo de um ano previsto no referido inciso, além de *não demonstrar* que os programas, convênios, projetos, serviços ou termos de adesão possuem duração determinada.

Também não foi comprovada pelo defendente a inexistência de pessoal substituto imediato, conforme requisito essencial de contratação excepcional previsto nos incisos I, II, III, V e VII do art. 2º da Lei Municipal 440/2015.



Conforme se observa no anexo I (fls. 3687/3688) há contratações que não se referem a professores e, portanto, não estão amparadas pelos incisos I a VI do art. 2º da Lei 440/2015.

Considerando que não ficou comprovado nos autos a excepcionalidade e regularidade das contratações e o período em que os prestadores de serviços permaneceram na execução do serviço, a eiva enseja recomendação para que o gestor providencie a realização de concurso público, para provimento adequado do quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88.

b) Inexistência de controles de recebimento e distribuição de medicamentos.

Neste item, a Auditoria verificou ausência de controle de distribuição dos medicamentos, pois, apesar do receituário, não há documentos que comprovem se o beneficiário realmente recebeu a quantidade solicitada pelo médico. Informa ainda, que foram acostados os Termos de Doação, no entanto, não consta a quantidade doada, ou seja, não há comprovação de que a quantidade de medicamentos, solicitada pelo médico (na receita), foi efetivamente entregue.

Por ocasião da defesa, a Auditoria verificou que foram apresentadas, além das notas de empenho, notas fiscais, comprovante de pagamento, atestado de recebimento dos medicamentos pelo Secretário de Saúde, saídas de medicamentos à farmácia básica, ESF e Samu, como também foram juntadas aos autos receitas médicas e termos de doação, fls. 3857/16437, entretanto, boa parte dos termos de doação não consta a quantidade de medicamento doada, e parte dos receituários médicos está ilegível, razão pela a Auditoria manteve o entendimento de que estes controles ainda são insuficientes.

A eiva comporta determinação à administração Municipal no sentido de implantar o controle global mensalmente com planilha digital, contendo atualização dos estoques; entradas e saídas de medicamentos ou análise dos fluxos; controle das datas de validades dos produtos e situação do estoque no início e no término do exercício.

Pelo exposto, o Relator vota pelo conhecimento do Recurso de Revisão, dada sua tempestividade e legitimidade e, no mérito, pelo seu provimento parcial para desta feita, retificar o Acórdão APL – TC-00215/19 e o Parecer PPL –TC 00090/19, no sentido de:

- a) Acrescentar às contas de 2017 as seguintes irregularidades: Contratações por excepcional interesse público no exercício financeiro 2017, em contrariedade à Lei Municipal 440/15 e, inexistência de controles de recebimento e distribuição de medicamentos;
- b) Recomendar para que o gestor providencie a realização de concurso público, para provimento adequado do quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;
- c) Determinar à administração Municipal no sentido de implantar o controle global mensalmente com planilha digital, contendo atualização dos estoques; entradas e saídas de medicamentos ou análise dos fluxos; controle das datas de validades dos produtos e situação do estoque no início e no término do exercício;
- d) Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC-00215/19 e do Parecer PPL –TC 00090/19.

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-05191/18, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em tomar conhecimento do RECURSO DE REVISÃO supra caracterizado, dada sua tempestividade e legitimidade, e, no mérito, pelo seu provimento parcial para, desta feita, retificar o Acórdão APL – TC-00215/19 e o Parecer PPL –TC 00090/19, nos termos a seguir:

- I. Acrescentar às contas de 2017 as seguintes irregularidades: Contratações por excepcional interesse público no exercício financeiro 2017, em contrariedade à Lei Municipal 440/15 e, inexistência de controles de recebimento e distribuição de medicamentos;***



- II. *Recomendar à administração do Município de Santa Teresinha no sentido de providenciar a realização de concurso público, para provimento adequado do quadro de pessoal do Município, nos termos do artigo 37, inciso II, da CF/88;***
- III. *Determinar à administração Municipal no sentido de implantar o controle global mensalmente com planilha digital, contendo atualização dos estoques; entradas e saídas de medicamentos ou análise dos fluxos; controle das datas de validade dos produtos e situação do estoque no início e no término do exercício.***
- IV. *Manter inalterados os demais termos do Acórdão APL – TC-00215/19 e do Parecer PPL –TC 00090/19.***

*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino. Presencial e Remota.
João Pessoa, 8 de março de 2023.*

Assinado 10 de Março de 2023 às 13:11



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 10 de Março de 2023 às 10:42



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Fernando Rodrigues Catão
RELATOR

Assinado 10 de Março de 2023 às 15:37



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Bradson Tiberio Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL